



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 3025



REQUERIMENTO Nº 192/2018

Código: P714615748/3025

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO A POSSIBILIDADE DE ENVIAR PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista, é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento.

Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional. Como problemas de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e Municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal. Nossa Carta Magna, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais e Municipais e outros diplomas normativos asseguram variados direitos às pessoas com deficiência.

Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. No artigo 1º, parágrafo 2º da referida legislação, é assegurado:

"Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

Em paralelo, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre as pessoas com deficiência, traz em seu **art. 1º:** "As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei."



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Pela simples leitura e interpretação literal da legislação têm-se que, se a Lei nº 12.764 de 2012 considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei Federal nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação de que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm direito a atendimento prioritário.

Assim, a elaboração de um projeto de lei que disponha sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento prioritário de estabelecimentos públicos e privados do município irá garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, como forma de publicitar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro Autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro ou gritos ou ainda de completa fuga da realidade. A tranquilidade de um atendimento prioritário aos Autistas facilitará o conforto do próprio autista e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano. Por oportuno, é relevante mencionar que não estamos propondo nenhuma inovação legislativa, uma vez que o direito a prioridade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista já existe, assegurado pela Lei Federal nº 12.764 de 2012, combinada com a Lei Federal nº 10.048/2000.

Ante o exposto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

- a) Existe a possibilidade do Poder Executivo elaborar e enviar a esta Casa de Leis, para discussão e votação, um projeto de lei que disponha sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento prioritário de estabelecimentos públicos e privados do município, nos moldes da minuta de projeto de lei anexa?
- b) Se positivo, qual é a previsão para o seu encaminhamento?
- c) Se negativo, justificar.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

SALA DAS SESSÕES, em 11 de junho de 2018.

ELIZETE MELLO DA SILVA - Prof^a Dedé
Vereadora - PV

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 3025.

REQUERIMENTO Nº 192/2018 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELIZETE MELLO DA SILVA.
Para conferir o original, utilize um leitor QR Code ou acesse <https://sapl.assis.sp.leg.br/consultas/proposicao> e informe o número 3025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeitos desta Lei e de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista, a pessoa que possua:

I- deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada na comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas em seu nível de desenvolvimento;

II- padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência à rotina e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Parágrafo Único. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Os estabelecimentos privados em geral e Órgãos Públicos ficam obrigados a dar atendimentos prioritários às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), não podendo reter em filas tais cidadãos.

Parágrafo Único. Todas as pessoas com autismo deverão estar munidas de documentos de identificação que comprove sua

deficiência definitiva, devidamente assinada por um médico psiquiatra.

Art. 3º. Para assegurar direitos de cidadãos autistas, ficam os Estabelecimentos Privados e Órgãos Públicos obrigados a incluir o símbolo do Autismo nas placas de atendimento prioritário, conforme Anexo.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I- supermercados;
- II- bancos;
- III- farmácias;
- IV- bares;
- V- restaurantes;
- VI- lojas em geral;
- VII- escolas e faculdades;
- VIII- similares.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos privados que não cumprirem a presente Lei, sofrerão sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO



